

ATO COTEPE/ICMS Nº 15, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 3/22, que divulga relação de produtores de B100 optantes pelo tratamento tributário diferenciado para apuração e pagamento do ICMS incidente nas operações com B100 realizadas com diferimento ou suspensão, na forma do Convênio ICMS nº 206/21.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS nº 206, de 9 de dezembro de 2021,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, no dia 24 de fevereiro de 2022, na forma do inciso I da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 206/21, registrada no Processo SEI nº 12004.100019/2022-18, torna público:

Art. 1º O item 9 fica acrescido ao campo referente ao Estado do Rio Grande do Sul do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 3, de 13 de janeiro de 2022, com a seguinte redação:

Unidade Federada: RIO GRANDE DO SUL				
ITEM	UF	CNPJ	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO TTD
9	RS	87.548.020/0001-80	BIANCHINI S A IND COM E AGRIC	1º.01.2022

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

DESPACHO Nº 9, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022

Publica Convênios ICMS aprovados na 346ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 23.02.2022.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 346ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 23 de fevereiro de 2022, foram celebrados os seguintes atos normativos:

CONVÊNIO ICMS Nº 13, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022

Altera o Convênio ICMS nº 19/18, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução na base de cálculo do ICMS nas prestações de serviços de comunicação.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 346ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, no dia 24 de fevereiro de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O § 4º fica acrescido à cláusula primeira do Convênio ICMS nº 19, de 3 de abril de 2018, com a seguinte redação:

"§ 4º Compreende-se no conceito de sede de que trata o inciso III do caput da cláusula primeira qualquer matriz ou filial estabelecida fisicamente no Estado concedente, conforme disposto em regulamentação específica do Estado concedente."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Esteves Pedro Colnago Junior, em exercício, Acre - Clóvis Monteiro Gomes, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marivaldo Laureano dos Santos, Paraná - René de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS Nº 14, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre a adesão do Estado de Pernambuco e altera o Convênio ICMS nº 175/21, que autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 346ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, no dia 24 de fevereiro de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado de Pernambuco fica incluído nas disposições do Convênio ICMS nº 175, de 1º de outubro de 2021.

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 175/21 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o "caput" da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Os Estados de Mato Grosso do Sul, Paraná e Pernambuco ficam autorizados a instituir programa de parcelamento incentivado de débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM - e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio e na legislação estadual;"

II - o inciso I do parágrafo único da cláusula primeira:

"I - devem se relacionar a fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2021, relativamente aos Estados de Mato Grosso do Sul e Paraná, e até 31 de dezembro de 2021, relativamente ao Estado de Pernambuco;"

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Esteves Pedro Colnago Junior, em exercício, Acre - Clóvis Monteiro Gomes, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marivaldo Laureano dos Santos, Paraná - René de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONSELHO DE SUPERVISÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO ESTADOS DO RIO DE JANEIRO

EXTRATO DE ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA POR MEIO DO APLICATIVO TEAMS EM 23 DE FEVEREIRO DE 2022

Aos 23 dias do mês de fevereiro do ano de 2022, às 15 horas e 30 minutos, por meio do aplicativo Teams, realizou-se a reunião ordinária do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do estado do Rio de Janeiro, do Ministério da Economia, sob a Presidência da Conselheira Sarah Tarsila Araújo Andreozzi, registrando a presença do Conselheiro Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira (Representante do TCU), da Conselheira Daniela de Melo Faria (Representante do ERJ), da Conselheira Sarah Tarsila Araújo Andreozzi (Representante do ME), da assessoria técnica Raquel Nunes, Cecília Góia, Daniella Correa, Ricardo Kalil.

O Conselho deliberou acerca dos seguintes processos: 19953.100036/2022-75, 19953.100037/2022-10, 19953.100038/2022-64, processo SEI Nº 19953.100565/2021-98: solicitação de exclusão da SERVE do SISRRF e aditamento ao PARECER SEI Nº 673/2022/ME, nos termos do art. 5º, §1º, inciso III, da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que trata do Plano de Recuperação Fiscal reapresentado pelo Estado do Rio de Janeiro por meio do Of.SEFAZ/COMISARRF SEI Nº20 de 10 de fevereiro de 2022 (Número SEI 22333878) no âmbito do Processo nº 17944.101744/2021-26.

1) PROCESSO 19953.100036/2022-75

O Conselheiro Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira (Representante do TCU) relata que o processo trata de crédito suplementar no âmbito da CEHAB, conforme voto (22647113) incluído no processo, para cobrir despesas decorrentes de processos judiciais, não se verificando reajuste de despesa obrigatória ou criação de despesa obrigatória de caráter continuado, nesse sentido vota pelo arquivamento do presente processo na medida em que não se verificam indícios para caracterização de violação às vedações estabelecidas nos incisos VII e VIII do art. 8º da LC nº 159/2017. A Conselheira Daniela de Melo Faria acompanha o voto do Conselheiro Paulo Roberto Dias Pereira, pelo arquivamento, conforme exposto no voto (22593258) incluído no processo.

Após apresentação de argumentos pelo Conselheiro Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira (Representante do TCU), da Conselheira Daniela de Melo Faria (Representante do ERJ), a Conselheira Sarah Tarsila Araújo Andreozzi (Representante do ME) retifica Voto (22542384) previamente anexado ao processo em análise por entender sanada suas questões e vota pelo arquivamento do presente processo.

Resultado: Por unanimidade, o Conselho decide pelo arquivamento do presente processo na medida em que não se verificam violações às vedações estabelecidas nos incisos VII e VIII do art. 8º da LC nº 159/2017.

2) PROCESSO 19953.100037/2022-10

Diante dos esclarecimentos apresentados pelo Estado do Rio de Janeiro, os Conselheiros entenderam se tratar de mera mudança de procedimento administrativo não havendo criação ou reajuste de despesa, conforme exposto nos votos inseridos no processo no processo SEI 19953.100037/2022-10.

Resultado: Por unanimidade, o Conselho decide pelo arquivamento do presente processo na medida em que não se verificam violações às vedações estabelecidas nos incisos VII e VIII do art. 8º da LC nº 159/2017.

3) PROCESSO 19953.100038/2022-64

Os Conselheiros deram entendimento semelhante ao exarado no processo SEI 19953.100037/2022-10 ao processo em questão.

Resultado: Por unanimidade, diante dos esclarecimentos apresentados pelo Estado do Rio de Janeiro, os Conselheiros entenderam se tratar de alteração de processo administrativo sem criação de despesa decidindo pelo arquivamento.

4) PROCESSO 19953.100565/2021-98 solicitação do Estado do Rio de Janeiro de exclusão da SERVE do SISRRF

De acordo com relato da Conselheira Daniela de Melo Faria (Representante do ERJ), a empresa concluiu o processo de liquidação, cujo encerramento registrado no Balanço Patrimonial da unidade gestora em questão, ocorreu em 21 de julho de 2020 e a aprovação da Prestação de Contas de final de gestão, em 05 de fevereiro de 2021, corroborando, envio a Certidão de Baixa de Inscrição do CNPJ da empresa, junto à Receita Federal do Brasil.

Resultado: Por unanimidade, o Conselho deliberou pelo aceite da solicitação de exclusão da SERVE do SISRRF por se tratar de empresa já extinta.

5) Aditamento ao PARECER SEI Nº 673/2022/ME, nos termos do art. 5º, §1º, inciso III, da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que trata do Plano de Recuperação Fiscal reapresentado pelo Estado do Rio de Janeiro por meio do Of.SEFAZ/COMISARRF SEI Nº20 de 10 de fevereiro de 2022 (Número SEI 22333878) no âmbito do Processo nº 17944.101744/2021-26.

Resultado: Por 2 votos a 1, o Conselho deliberou pelo parecer favorável com ressalvas à homologação do Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro.

Por fim, o Conselheiro Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira (Representante do TCU) chamou atenção para a parte final do voto da Conselheira Daniela de Melo Faria (Representante do ERJ) e, por considerar pertinente a discussão sobre o arquivamento dos processos remanescentes, solicitou que a questão fosse incluída em pauta de reunião futura para deliberação.

A Conselheira Sarah Tarsila Araújo Andreozzi apontou necessidade de consulta de aspectos jurídicos da solicitação a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião às dezesseis horas e trinta minutos.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

SUPERINTENDÊNCIA DE SUPERVISÃO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS CVM DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022

Nº 19.595 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza a SOD CAPITAL LTDA., CNPJ nº 42.379.993, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 19.596 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza TOMAZ CARVALHO DIAS DE GOUVÊA, CPF nº 311.367.578-21, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

ARTUR PEREIRA DE SOUZA

